



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-006594/91-56

mfc

Sessão de 18 de maio de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.798

Recurso nº.: 115.945

Recorrente: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Recorrid ALF - Porto - RJ

Infração Administrativa.

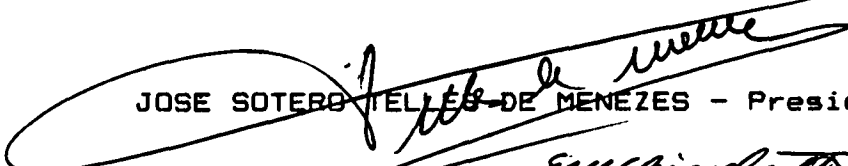
Não configura infração capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência quanto ao nome do fabricante da mercadoria, em relação ao indicado na G.I., quando se tratar de partes, peças, componentes ou acessórios que, não obstante produzidos por terceiros, sejam adquiridos, diretamente do fabricante ou montador de máquinas, equipamentos, instrumentos ou veículos, já importados, para fins de manutenção, assistência técnica ou reposição (Portaria SRF n. 126/89).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1994.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barretos, Elizabeth Maria Violatto e Luis Antônio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.945 - ACORDAO N. 302-32.798
RECORRENTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
RECORRIDA : ALF - Porto - RJ
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

A Rede Ferroviária Federal S/A submeteu a despacho aduaneiro mercadorias importadas, através da D.I. n. 008081, de 14/06/91 e Guia de Importação n. 01/90/016374-5 e respectivo Anexo.

Tais mercadorias foram especificadas nas Adições de n.s 01 a 07, do Anexo II da citada D.I.

Em ato de conferência física, a autoridade fiscal, com base em laudo emitido por engenheiro certificante da Inspetoria recorrida, constatou que:

1) as mercadorias descritas nas Adições 01 e 02 divergiam das amparadas pela G.I., tendo sido, portanto, importadas ao desamparo de Guia;

2) as mercadorias descritas nas Adições n. 04, 05 e 07 divergiam quanto ao fabricante indicado nos documentos que acobertavam o despacho.

Em consequência, a autoridade fiscal lavrou o auto de Infração de fl. 01 para exigir da importadora o crédito tributário referente às multas previstas no art. 526, inciso II (Adições 01 e 02) e inciso IX (Adições n. 04, 05 e 07) do Regulamento Aduaneiro.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

a) as peças constantes na Adição 01 encontram-se amparadas pela G.I. n. 01-89/29316-1 e pela fatura pró-forma n. F/7878 (fls. 38), nelas constando com a discriminação "516264-cylinder", sendo que esta última palavra pode ter vários significados no nosso idioma;

b) em relação à Adição 02, o código do fornecedor também foi identificado na conferência física;

c) no que se refere às Adições n.s 04, 05 e 07, verifica-se que a Westinghouse Air Brake Division e a Wabco Westinghouse Air Brake Company são uma mesma empresa (documentos às fls. 36/37) e que a New York Air Brake Company forneceu à Wabco o corpo das peças para a fabricação da válvula propriamente dita (Adição 04) (correspondência às fls. 45);

ELUCH



d) que o procedimento anteriormente descrito está previsto na legislação, não constituindo infração para efeito do art. 526, IX, do R.A., conforme Instrução Normativa n. 126/89.

As fls. 48, a autuada solicitou, com fundamento na Portaria Ministerial n. 389/76, autorização para o desembaraço das mercadorias retidas, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade.

Através de despacho às fls. 69, foi autorizada a liberação das mercadorias descritas na Adições n.s 04, 05 e 07.

Na réplica, o AFTN autuante não acatou às razões da defesa, pelo que expôs:

a) o exame técnico indicou que os cilindros descritos na Adição 01 são, na realidade, "camisas de cilindros reconcondicionadas", tendo sido assim infringido o art. 526, inciso II, do R.A. e sendo a mercadoria de importação proibida pela Portaria DECEX n. 08/91;

b) quanto à alegação de que o código do fabricante foi confirmado no exame físico, ressalva que trata-se de etiqueta gomada, escrita a mão, não estando a mesma gravada na peça, como é prática internacional do comércio para identificação de peças sobressalentes;

c) relativamente às peças da Adição n. 02, trata-se de parafusos e não carcaças, como foi descrito na G.I. e na D.I., tendo sido mais uma vez infringido o art. 526, II, do R.A.;

d) a divergência de fabricante, apontada pelo exame físico da mercadoria, indica infração ao art. 526, IX, do R.A.;

e) não se aplica no caso a IN/SRF n. 126/89 pois as importações em causa não faziam parte de importações de locomotivas a diesel elétricas, bem como não ficou comprovado terem sido importadas as mencionadas locomotivas da marca em questão.

As fls. 75, através de petição e inconformada com o laudo técnico emitido pelo engenheiro certificante, em que o mesmo declarou ser a mercadoria da 1a. Adição "reconcondicionada", a importadora requereu que o processo fosse encaminhado ao INT para definir se a mercadoria era ou não usada.

Preliminarmente, por iniciativa da Equipe de Julgamento, foi designado outro engenheiro certificante, o qual ratificou as informações do primeiro laudo.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao INT, que elaborou o Parecer Técnico às fls. 85/93, esclarecendo que:

Emch



1) com referência às peças da Adição 01, trata-se de cilindros sendo os mesmos novos;

2) em relação às peças da Adição 02, trata-se de parafusos e não de carcaças.

A fim de dirimir as dúvidas que ainda restavam, foi também realizado exame técnico pela Coordenação de Programas de Pós-Graduação em Engenharia da UFRJ, dando origem ao Parecer às fls. 102/115, pelo qual as peças da Adição 01 eram, efetivamente, cilindros novos.

Após a realização dos citados exames, as peças foram liberadas por solicitação da autuada da seguinte forma:

a) nos termos da Portaria n. 385/76, com assinatura do Termo de Responsabilidade, as peças da Adição n. 01;

b) com preenchimento das Declarações Complementares de Importação n. 323/93 e 975/93 (fls. 125/126 e 130/131) para recolhimento da multa prevista no art. 526, II, do R.A., correspondente às peças da Adição 02 e para alteração da designação das mesmas para "parafuso" e indicação da resultante diferença de I.P.I. a recolher.

Através da Decisão n. 62/93 (fls. 136/140), a autoridade de primeira instância manteve, em parte, a ação fiscal, para eximir a autuada da exigência relativa à Adição n. 01 e impor a aplicação das multas do art. 526, II do R.A. (para as peças da Adição 02) e do art. 526, IX, do R.A. (para as mercadorias das Adições 04, 05 e 07). Intimou, ainda, a importadora, a recolher o crédito tributário relativo às Adições 04, 05 e 07, deixando de determinar o recolhimento da multa referente à Adição 02, já quitada integralmente.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão "a quo", argumentando basicamente que:

a) em primeiro lugar, não é correto que as peças especificadas nas Adições 04, 05 e 07 não foram fabricadas pela Westinghouse Air Brake Division; a verdadeira fabricante, foi efetivamente a Westinghouse Air Brake Company (cuja sigla é Wabco) da qual a Westinghouse Air Brake Division é uma divisão;

b) por outro lado, o art. 526, parágrafo 7., inciso III esclarece que "não constituirão infrações ... a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na Guia de Importação". Desta forma, por analogia e equidade, se o plus não constitui infração, o "minus" também não pode constituí-la;



c) em segundo lugar, é inexata a interpretação dada à IN SRF n. 126, uma vez que:

- não configura infração, para efeito do disposto no art. 526, inciso IX do R.A.;
- a divergência quanto ao nome do fabricante da mercadoria, em relação ao indicado na Guia de Importação;
- quando se tratar de peças;
- que não obstante produzidas por terceiros;
- sejam adquiridas diretamente do fabricante ou montador de:
 - máquinas, ou
 - veículos;
- já importados;
- para fins de manutenção ou reposição.

d) no caso, trata-se de peças sobressalentes que foram adquiridas da fabricante ou montadora da maior parte das mesmas, embora algumas tenham sido produzidas pela New York Air Brake Company, para fim de reposição em máquinas, locomotivas ou veículos diesel elétricos da recorrente;

e) espera que seja dado provimento integral ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

E o relatório.

Euclides Gatto

V O T O

No recurso em análise, o crédito tributário exigido resume-se à multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na verdade, a infração apontada para a aplicação da penalidade consiste na importação de mercadoria de fabricação diversa da indicada nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, conforme apurado na conferência física.

Enquanto a G.I. autorizou a importação de mercadoria produzida pela Westinghouse Air Brake Division, parte das peças importadas foi fabricada pela New York Air Brake Company e parte pela Westinghouse Air Brake Company.

No caso, tal irregularidade poderia ter sido sanada pela apresentação de Aditivo, regularmente emitido pela CACEX.

Tal providência, contudo, não foi tomada pela interessada.

No que se refere à Instrução Normativa SRF n. 126/89, considero-a aplicável, no caso, pois ela estabelece claramente que a divergência quanto à origem ou ao nome do fabricante da mercadoria, em relação ao indicado na G.I., não configura infração (art. 526, IX, do R.A.) quando se tratar de partes, peças, componentes ou acessórios:

- que acompanhem, como sobressalentes, máquinas, equipamentos instrumentos ou veículos; (grifei)

- que, não obstante produzidos por terceiros, sejam adquiridos diretamente de fabricante ou montador de máquinas, equipamentos, instrumentos ou veículos, já importados, para fins de manutenção, assistência técnica ou reposição.

Esta segunda hipótese é a que foi verificada no processo em pauta, conforme consta nos autos.

As folhas 32; através de tradução juramentada, a WABCO - Westinghouse Air Brake Company certifica "que todos os itens embarcados ... são fabricados por ela ou são fabricados por vendedores cadastrados, e que todas as peças fornecidas sob a citada licença de importação são novas em folha, peças autênticas às originalmente fornecidas à RFFSA quando o equipamento foi originalmente fornecido como um conjunto completo".

Portanto, aqui, visualiza-se a situação da empresa fabricante que exerce também a atividade de montadora, encomendando a terceiros, sob sua supervisão e inteira responsabilidade, parte das peças que utiliza.



Rec.: 115.945

Ac.: 302-32.798

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para eximir a importadora do recolhimento do crédito tributário referente à penalidade capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO -Relatora